



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

LEI Nº 1179, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

**DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES
E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE
PERCEPÇÃO DO ADICIONAL
CORRESPONDENTE.**

GUERINO PEDRO PISONI, Prefeito Municipal de Porto Mauá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com amparo na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 88 da Lei Municipal nº 028, de 25 de Agosto de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I - insalubridade de grau máximo: 40%

- a) coleta e industrialização do lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto e esgotamento de fossas sépticas;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores das doenças infecto-contagiosas carbunculose, brucelose e tuberculose.
- e) atividades em contato com agentes biológicos nos serviços de limpeza de sanitários públicos;

II - insalubridade de grau médio: 20%

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;

d) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;

e) atividades que envolvem a aplicação de fungicidas e inseticidas.

f) exumação de corpos;

g) atividades de solda;

h) trabalhos com raios "X";

i) manuseio de cal e cimento;

j) atividades em contato com agentes biológicos na limpeza de crianças em suas necessidades fisiológicas;

k) trabalhadores submetidos a agentes químicos empregados em detergentes e solventes;

l) exposição a níveis de ruído acima dos seguintes limites de tolerância:

NÍVEL DE RUÍDO dB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

III – insalubridade de grau mínimo: 10%

- a) trabalho com britadores;
- b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º - São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional de 30% previsto no art. 88 da Lei Municipal nº 028, de 25 de Agosto de 1993:

- I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II - detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas;
- III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;
- IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V - transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros;
- VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.
- VII – manutenção de estruturas ou equipamentos de sustentação de condutores de energia elétrica integrantes do sistema elétrico de potência.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

Art. 5º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 6º - O adicional de insalubridade é inacumulável com o adicional de periculosidade, podendo o servidor, no entanto, no caso de ambos existirem na atividade que desempenha, optar por aquele que lhe for mais conveniente.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Revoga-se a Lei Municipal nº 932, de 12 de maio de 2010.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ, EM 12 DE AGOSTO DE 2014.

GUERINO PEDRO PISONI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

VICENTE LUIZ PISONI
Secretário de Administração e Finanças